Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.
Prefeitura Municipal de Frutal, 26 de abril de 1.967.

Sec.

Rega e publ. nesta secretaria na mesma data.
Aux. Sec. Com.,

Lei nº 1415, de 26 de abril de 1.967.
Altera a Lei nº 1304.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:
Art. 1º - O preço de venda das ações de que trata a Lei nº 1304, de 22 de novembro de 1965, poderá ser a partir de Cr$ 1500,00
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.
Prefeitura Municipal de Frutal, 26 de abril de 1.967.

Prefeito

Rega e publ. nesta secretaria na mesma data.
Aux. Sec. Com.,

Lei nº 1416, de 26 de abril de 1967
Autoriza majoração de multa.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artº 1º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a majorar, por decreto, as multas por infrações ao Título III, do Código de Posturas Municipais, no tocante ao Artº 209, do mesmo Código.

Artº 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manda, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 26 de abril de 1.967.

Fernando [illegible]

Reg. e publ. nesta Secretaria na mesma data.

Aux. Sec. Com. [illegible]

Lei nº 1417, de 26 de abril de 1.967.

Dispõe sôbre obrigações com relação a remoção de lixo.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artº 1º. Os proprietários ou locatários de prédios depositarão obrigatoriamente em recipientes próprios, o lixo de seus domicílios, antes da passagem da viatura coletora da limpêsa pública.

Artº 2º. Depois de feita a coleta, não mais poderá ser depositado lixo nos logradouros, salvo em locais cuja coleta venha a ser feita por mais de uma vêz, diariamente.

Artº 3º. Os entulhos ou restos de materiais depositados nos logradouros, deverão ser retirados pelos responsáveis no prazo de 2 (dois) dias.

Artº 4º. Fica instituida a multa de 5% (cinco por cento) sôbre o salário mínimo da região, que será aplicada aos